ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0000861-82.2014.815.0751
ORIGEM: Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux
RELATOR: Desembargador João Alves da Silva
EMBARGANTE: Antônio Januário da Silva
(Adv. Marcos Antônio Inácio da Silva – OAB/PB nº 4.007)
EMBARGADO: Município de Bayeux, representado por seu Procurador, Israel Rêmora Pereira de Aguiar Mendes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO. TEMA IRRELEVANTE PARA O DESLINDE DO FEITO. VÍCIO INEXISTENTE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

O STJ "tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)" (STJ - EDcl MS 10286 – Min. Félix Fischer – S3 – DJ 26/06/2006 p. 114). Segundo o raciocínio desenvolvido, a necessidade de declaração da suposta inconstitucionalidade do ato se dá em razão do suposto direito ao recebimento do FGTS. Todavia, desnecessário debruçar-se sobre a referida questão, na medida em que foi reconhecida a prescrição quanto a referida rubrica, nos moldes do inciso XXIX, do art. 7º, da CF.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 250.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação do autor, reconhecendo a prescrição da pretensão veiculada na inicial.

Na decisão, registrou-se que **"com a alteração do regime é que se dá a contagem do prazo prescricional em relação à pretensão da parte recorrente, ou seja,**

uma vez transposto o regime celetista para o estatuário, inicia-se o prazo de 02 (dois) anos para que o apelante requeresse o pagamento das parcelas relativas ao FGTS e demais verbas percebida sob a égide da CLT. Logo, considerando que a mudança de regime, in casu, ocorreu em março de 1993 e a demanda somente foi proposta em março de 2010, vê-se que extrapolou o prazo de dois anos previsto para o fim acima específico".

Inconformado, recorre o promovente aduzindo que o acórdão é omisso, eis que não teria se pronunciado sobre a invalidade e a inconstitucionalidade da transmudação de regime, por violação ao art. 37, II, da CF, art. 19, da ADCT.

Ao final, pede o acolhimento do recurso, suprindo a omissão apontada, para dar efeitos infringentes aos embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece acolhida, eis que ausente o vício apontado.

Segundo o recorrente, **"a parte embargante faz jus ao recebimento do FGTS em razão de ser inválido e inconstitucional o ato de transmudação do regime celetista para estatutário, nos termos do art. 37, II, da CF/88 e do art. 19, do ADCT".**

Segundo o raciocínio desenvolvido, a necessidade de declaração da suposta inconstitucionalidade do ato se dá em razão do suposto direito ao recebimento do FGTS. Todavia, desnecessário debruçar-se sobre a referida questão, na medida em que foi reconhecida a prescrição quanto a referida rubrica, nos moldes do inciso XXIX, do art. 7º, da CF, cujo texto estabelece constituir direito dos trabalhadores urbanos e rurais, **"[...] - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;"**

Assim, de nada adiantaria pronunciar-se sobre o tema se, invariavelmente, não alteraria o resultado negativo que se busca modificar, correndo o risco, inclusive, de piorar a situação da parte, eis que estaria migrando de um regime, em tese, mais favorável e com maiores vantagens, para um com reduzidos direitos e garantias.

Ressalte-se, ainda, que o STJ **"tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)"**(STJ - EDcl MS 10286 – Min. Félix Fischer – S3 – DJ 26/06/2006 p. 114).

Expostas estas considerações, rejeito os embargos de declaração

opostos, eis que ausente a omissão apontada. É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 29 de maio de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 31 de maio de 2017.

João Alves da Silva
Relator